**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 482/15.

##  PROCESSO Nº 1417/15.

 **PDL Nº 04/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que susta a Resolução EPTC nº 03/10, que delimita as áreas onde será proibido o tráfego de Veículos de Tração Animal e Tração Humana no Município de Porto Alegre.

 Os Municípios regem-se por lei orgânica própria, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, que deve observar os princípios estabelecidos constitucionalmente (CF, art. 29).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui, *verbis*:

“Art. 57 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

 ...

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.”

...

Art. 72 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

...

IV – decretos legislativos;

...

Art. 79 – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento*.*

O Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre no Título III, que regula o processo legislativo, estatui:

“Art. 87 – As proposições consistirão em:

...

IV – projeto de decreto legislativo;

...

Art. 89. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

Consoante se infere da normatização antes transcrita, ao legislador municipal é deferido poder de interferir na função normativa do Poder Executivo para, no exercício de controle político de constitucionalidade, suspender a vigência de ato praticado com excesso de poder.

 O professor Marcos Aurélio Pereira Valadão ("Sustação de Atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988", Revista de Informação Legislativa, nº 153, págs. 287/301), a respeito, preleciona:

"No que diz respeito ao objeto da sustação, podem ser atos do Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, ou atos decorrentes de delegação legislativa

...

Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 49, V, da Constituição Federal abrange aquele estabelecido no artigo 84, incisos IV e VI, i.e., abrange a regulamentação das leis; poder regulamentar que é atribuído, genericamente, em respeito ao mencionado inciso IV e especialmente sobre a organização e o funcionamento da administração federal, no caso inciso do VI.

...

Outro problema diz respeito aos atos editados por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Por exemplo, o Presidente da República, por via de Decreto, delega ao Ministro de Estado a competência para normatizar determinados aspectos de uma lei. Ou, outra situação, a própria lei remete a uma autoridade, que não o Chefe do Poder Executivo, a regulamentação de determinado aspecto para a implementação dos comandos legais. Em ambos os casos, o primeiro de delegação e o segundo de atribuição legal, não será o chefe do Poder Executivo que exercerá o poder regulamentar, por via do ato próprio – o decreto presidencial.

Questiona-se: nesses casos, pode haver sustação, pelo congresso Nacional, desses atos, com base no art. 49, inciso V, da CF/88?

 Parece-nos que a resposta é no sentido negativo. O problema aqui é que não compete ao Congresso Nacional, diretamente, por via legislativa (decreto legislativo) se imiscuir em atos regulamentares, melhor dizer atos normativos, editados no âmbito do Poder Executivo, por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Há outros mecanismos para se proceder a esse controle, a cargo do Poder Judiciário, de maneira genérica, e, em situações específicas, do Tribunal de Contas da União (art. 71, incisos IX, X e XI). Além do que, essa modalidade de atos não se amolda, em sentido estrito, ao conceito de ato regulamentar, decorrente do poder regulamentar, mas sim ao de ato executivo, inserindo-se no âmbito dos atos normativos.

Ou seja, o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições *contra legem*, *extra legem* ou *ultra legem*),configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Entender-se de outro modo seria como se ler no supercitado inciso V do artigo 49 da CF/88 não a expressão “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, mas “atos normativos no âmbito do Poder Executivo eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente”; o que configuraria, evidentemente uma ampliação distorcida do comando constitucional."

No caso, com a devida vênia, adota-se o entendimento da doutrina antes exposto para concluir-se que não resta configurada a hipótese legal - não se trata de sustar ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo em exercício de poder regulamentar e sim ato praticado por outra autoridade (Diretor-Presidente da EPTC) em exercício de atribuição legal.

A proposição tem conteúdo normativo que não se ajusta à normatização constitucional e orgânica, o que constitui óbice jurídico à sua tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 01 de setembro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594